



ASSESSORIA JURÍDICA
REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO/CONSULTA
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE ASCURRA

PARECER

CONSULTA – LEI ESTADUAL Nº 14.734, DE 17 DE JUNHO DE 2009 – NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI ESTADUAL Nº 17.487, DE 16 DE JANEIRO DE 2018 – CAPINA QUÍMICA – NOTA TÉCNICA ANVISA Nº 04/2016 – INTERPRETAÇÃO DOS DISPOSITIVOS – PROIBIÇÃO EM AMBIENTES URBANOS DE LIVRE CIRCULAÇÃO (PRAÇAS, JARDINS, LOGRADOUROS ETC.), EM QUE NÃO HÁ MEIOS DE ASSEGURAR O ADEQUADO ISOLAMENTO , OU SEJA, ONDE NÃO É POSSÍVEL APLICAR MEDIDAS QUE GARANTAM CONDIÇÕES IDEAIS DE SEGURANÇA DA POPULAÇÃO QUE RESIDE OU CIRCULA, MESMO QUE SITUADOS NO PERÍMETRO URBANO DOS MUNICÍPIOS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta verbal formulada pelo Município de Ascurra solicitando se a capina química no perímetro urbano dos Municípios teria sido viabilizada pela Lei Estadual nº 14.734, de 17 de junho de 2009, diante da nova redação dada pela Lei Estadual nº 17.487, de 16 de janeiro de 2018.

Não juntou documentos.

Este é o necessário relatório.

Passo à análise da matéria.



2. FUNDAMENTAÇÃO.

A Lei Estadual nº 14.734, de 17 de junho de 2009, trata “*dispõe sobre a proibição, em todo o território do Estado de Santa Catarina, da capina química nas áreas que relaciona*”.

A Lei Estadual nº 17.487, de 16 de janeiro de 2018 deu nova redação ao parágrafo único que passo a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica proibida a capina química em áreas de faixa de domínio de ferrovias, rodovias, vias públicas, ruas, passeios, calçadas, avenidas, terrenos baldios, margens de arroios e valas em todo o território do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A proibição contida no caput deste artigo não se aplica em áreas rurais, nas capinas amadoras em imóveis particulares devidamente protegidos do acesso público e no perímetro urbano dos Municípios, exceto as margens de arroios, rios e lagos. (Redação dada pela Lei 17.487, de 2018).”

A solicitação de dúvida efetuada pelo município de Ascurra sugere a interpretação de que o dispositivo (parágrafo único) acima transcrito teria viabilizado a capina química “*no perímetro urbano dos Municípios*” de acordo com a parte final do parágrafo único do art.1º.

Tenho que esta não é a melhor interpretação.

Analisando a evolução histórica da matéria, cabe tecer alguns comentários para melhor compreensão do tema.

A Lei Nacional nº 7.802, de 11 de julho de 1989, conhecida como lei dos agrotóxicos, estabelece que agrotóxicos só podem ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

Esta lei ainda diz em seu artigo 3º:

“§ 4º Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus



componentes e afins, caberá à autoridade competente tomar imediatas providências, sob pena de responsabilidade.

(...)

§ 6º Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:

(...)

c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;

d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;

e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;

f) cujas características causem danos ao meio ambiente.”

No dia 15 de Janeiro de 2010, a ANVISA emitiu uma nota sobre o uso de agrotóxicos em área urbana na qual, após diversas considerações pertinentes, proíbe a capina química no ambiente urbano.

Entretanto, no dia 06 de julho de 2016, a ANVISA emitiu a Nota Técnica 04/2016 fazendo "esclarecimentos sobre capina química em ambiente urbano de intersecção com outros ambientes".

Nesta Nota Técnica concluiu que:

“8. A Anvisa entende que não existe proibição para capina química em ambientes não agrícolas em áreas interseccionais ou contidos em ambientes urbanos desde que sejam ambientes de acesso restrito e controlado, com facilidade de isolamento quando da aplicação do produto e sob a condição de que os produtos estejam registrados perante o órgão competente, IBAMA, e todos os ritos procedimentais e legais para o seu uso sejam seguidos.

9. Reitera, ainda, que é proibida a capina química em ambientes urbanos de livre circulação (praças, jardins, logradouros etc.), em que não há meios de assegurar o adequado isolamento, ou seja, onde não é possível aplicar medidas que garantam condições ideais de segurança da população que reside ou circula.”



A Lei Estadual nº 17.487, de 16 de janeiro de 2018 foi editada sob os entendimentos sufragados na Nota Técnica nº 04/2016 da ANVISA, servindo esta de vetor interpretativo para a norma.

Diante do contido no item 9 das conclusões vertidas na Nota Técnica nº 04/2016 ANVISA, resta clara a impossibilidade de se interpretar o dispositivo de forma tão aberta a compreender a permissão de utilização da capina química em toda a área urbana dos Municípios.

No que se refere a parte final do parágrafo único do artigo 1º da Lei Estadual nº 14.734, de 17 de junho de 2009, com a nova redação, deve-se compreender permitida a capina química amadora em imóveis particulares, desde que estes imóveis cumpram três requisitos, quais sejam: 1º) estejam devidamente protegidos do acesso público, 2º) situem-se no perímetro urbano dos Municípios; 3º) não compreendam as margens de arroios, rios e lagos.

Mantem-se a disposição do *caput*, inclusive no perímetro urbano, estando “*proibida a capina química em áreas de faixa de domínio de ferrovias, rodovias, vias públicas, ruas, passeios, calçadas, avenidas, terrenos baldios, margens de arroios e valas em todo o território do Estado de Santa Catarina*”, até mesmo porque a Nota Técnica acima transcrita deixou claro que “*é proibida a capina química em ambientes urbanos de livre circulação (praças, jardins, logradouros etc.), em que não há meios de assegurar o adequado isolamento, ou seja, onde não é possível aplicar medidas que garantam condições ideais de segurança da população que reside ou circula*”.

De outro lado é bom salientar que grande parte dos Municípios Catarinenses celebrou Termo de Ajustamento de Conduta, especialmente durante a década de 90 e idos de 2000, com o Ministério Público Estadual assegurando a não utilização deste expediente (capina química) na limpeza de logradouros públicos, sendo que tais documentos não expiraram em razão de qualquer alteração legislativa, cabendo ao consulente buscar junto aos arquivos do Poder Público ou do Ministério Público de sua Comarca maiores informações sobre a subscrição ou não de tal documento.

CONCLUSÃO/PARECER

Ante o exposto, em resposta à consulta efetuada é o PARECER no sentido de que mesmo diante da nova redação outorgada pela Lei Estadual nº 17.487, de 16 de janeiro de 2018, a capina química continua proibida em ambientes urbanos de livre circulação (praças, jardins, logradouros etc.), em que não há meios de assegurar o adequado isolamento, ou seja, onde não é



possível aplicar medidas que garantam condições ideais de segurança da população que reside ou circula, mesmo que situados no perímetro urbano dos Municípios.

Ao Consulente para conhecimento.

Após:

P.R.I.A.C.-se.

Indaial, 16 de março de 2018.



Ricardo Augusto de Oliveira Xavier Araujo
Advogado
OAB/SC 17.721